

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E O ITCMD: ESTRATÉGIAS PARA MINIMIZAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Carleane de Souza Nascimento¹
Leandro Alves Coelho²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar o planejamento sucessório sob a ótica do ITCMD (Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação), apresentando estratégias jurídicas para a minimização da carga tributária na transmissão de bens e direitos. O ITCMD é um tributo estadual que incide sobre a transmissão de bens e direitos por doação e herança, sendo regulamentado por legislações específicas que definem suas alíquotas e procedimentos. O planejamento sucessório surge como uma estratégia jurídica e financeira para organizar a transferência patrimonial, visando minimizar custos conflitos e impactos tributários. O estudo aborda as recentes alterações legislativas que tornaram o ITCMD progressivo e ampliaram sua base de cálculo, evidenciando a necessidade de um planejamento sucessório eficiente.

Palavras-chave: Planejamento sucessório. ITCMD. Tributação. Herança. Doação.

ABSTRACT: This paper aims to analyze succession planning from the perspective of the ITCMD (Tax on Inheritance and Donation Transfers), presenting legal strategies to minimize the tax burden in the transfer of assets and rights. The ITCMD is a state tax levied on the transfer of assets through donation or inheritance, regulated by specific state laws that establish its rates and procedures. Succession planning emerges as a legal and financial strategy to organize patrimonial transfer, seeking to reduce costs, conflicts, and tax impacts. The study also discusses recent legislative changes that made the ITCMD progressive and expanded its tax base, highlighting the importance of efficient succession planning.

5760

Keywords: Succession planning. ITCMD. Taxation. Inheritance. Donation.

1 INTRODUÇÃO

A sucessão patrimonial representa um processo fundamental para a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou beneficiários, sendo regulamentada pelo código Civil Brasileiro, pelo código tributário Nacional e por legislações estaduais específicas. O ITCMD (Imposto de transmissão Causa Mortis e Doação) incide sobre essas transmissões, constituindo um relevante instrumento de arrecadação pública e

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

²Advogado e Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

impactando diretamente o patrimônio dos sucessores, Diante do aumento da conscientização sobre a importância da preservação do patrimônio familiares do acesso ampliado à informação sobre encargos fiscais, cresce o interesse por estratégias que permitam uma transmissão patrimonial menos onerosa e juridicamente segura.

Nesse contexto, a relevância do tema se evidencia pela necessidade de conciliar o planejamento sucessório com os limites legais da tributação, especialmente diante das recentes discussões legislativas sobre o aumento das alíquotas do ITCMD e a adoção de uma tributação mais progressiva. O problema central que se coloca é: a legislação do ITCMD viabiliza medidas jurídicas que possibilitem a minimização da carga tributária? Parte-se da hipótese de que é possível atenuar a carga tributária por meio de estratégias como doações em vida, constituição de holdings familiares, planejamento testamentário e a utilização de instrumentos financeiros, desde que observados os limites legais, dessa forma, é feita uma análise a legislação atinente ao ITCMD sob a ótica do planejamento tributário.

O primeiro subtópico deste trabalho apresenta e conceitua do ITCMD, enquanto o segundo subtópico informa sobre a variação de valores e como a liberdade tributária estadual afeta os contribuintes, pois é possível verificar como o imposto é cobrado com diferentes percentuais em cada região.

5761

Seguindo, o segundo capítulo busca conceituar o planejamento sucessório, para delimitar o objeto de estudo e compreender sua função jurídica patrimonial, permitindo assim evidenciar a natureza preventiva e organizacional do planejamento sucessório. Por fim, é identificado os instrumentos legais para a diminuição dos custos tributários em casos sucessórios, ao examinar tais instrumentos, busca-se evidenciar que a carga tributária pode ser reduzida de forma lícita e transparente.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento de dados em fontes digitais, incluindo legislação, artigos acadêmicos e notícias especializadas. As limitações do estudo residem na constante atualização da legislação tributária e na diversidade de normas estaduais. Como proposição, o trabalho busca contribuir para o aprimoramento do planejamento sucessório, oferecendo subsídios para a tomada de decisão segura e eficiente na transmissão patrimonial.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Imposto sobre transmissão causa mortis (ITCMD)

A necessidade de tributar é tão antiga quanto a civilização, após o surgimento das sociedades organizadas surgiu a necessidade de arrecadar recursos que possibilitassem o financiamento das atividades em sociedade, garantindo segurança e bem-estar de seus membros. O sistema tributário no Brasil foi criado em 1988 que promoveu autonomia financeira para os Estados e municípios e garantiu uma distribuição equitativa dos recursos arrecadados. Tributo é uma obrigação legal imposta aos contribuintes, consistente no pagamento em dinheiro, instituída por lei com o objetivo de financiar as atividades estatais, sendo exigida por meio de procedimento administrativo vinculado. Podendo também ser definido como:

Cuida-se de prestação em dinheiro exigida compulsoriamente, pelos entes políticos ou por outras pessoas jurídicas de direito público, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, forte na ocorrência de situação estabelecida por lei que revele sua capacidade contributiva ou que se consubstancie em atividade estatal que lhe diga respeito diretamente, com vista à obtenção de recursos para o financiamento geral do Estado, para o financiamento de fins específicos realizados e promovidos pelo próprio Estado ou por terceiros no interesse público ou, ainda, para o custeio de atividades estatais diretamente relacionadas ao contribuinte.”(Paulsen, Leandro. Curso de Direito tributário completo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014).

Os tributos podem ser classificados como: Impostos que tem como fato gerador uma situação independente, que está ligada ao ato praticado pelo contribuinte ou a algum bem que ele possui; as taxas que são cobradas em razão de uma atividade estatal específicas, como a prestação de um serviço público ou ao exercício do poder de polícia; contribuições de melhoria que ocorrem quando há uma valorização imobiliária decorrente de uma obra pública; contribuições especiais que tem a finalidade de custear atividades estatais de interesse coletivo ou de categorias sociais e profissionais; empréstimos compulsórios que são instituídos pela União, em casos excepcionais, com a obrigação futura de devolução, após o período de arrecadação.

O ITCMD é classificado como imposto, sendo essencial no contexto da sucessão patrimonial e das doações, que incide sobre a transferência de bens e direitos em caso de falecimento de uma pessoa e quando há doação de bens ou direitos, visando garantir a justiça fiscal na transmissão do patrimônio, promovendo uma distribuição mais equitativa dos recursos. Cada unidade federativa possui sua própria legislação que regulamenta a cobrança do ITCMD, definindo a base de cálculo, alíquotas, isenções e tramites administrativos, sendo assim as regras podem variar de um Estado para o outro.

2.1.2 Variação de valores

A Emenda constitucional nº132, trouxe mudanças impactantes no sistema tributário nacional, incluindo mudanças no ITCMD, redefinindo a competência tributária para a cobrança do imposto, que antes poderia ser recolhido pelo estado onde se processasse o inventário ou arrolamento. Com a nova redação, a competência tributária se restringe ao estado onde residia o doador ou falecido, evitando assim que o contribuinte opte por um Estado com tributação que mais o beneficie. A emenda também introduziu que a partir de 2025 o ITCMD o Brasil passou a adotar alíquotas progressivas, os Estados devem estabelecer faixas de alíquotas que aumentam de acordo com a herança ou doação, sendo necessário respeitar o teto de 8% estabelecido pela resolução nº9/1992 do Senado federal, conforme determina o Art. 155 da Emenda Constitucional nº 132/2023:

“Art. 155

§ 1º

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;” Brasil. Emenda Constitucional nº132/2023, 21 de dezembro de 2023.

A nova redação da norma passou a permitir a cobrança do ITCMD sobre doações feitas por pessoas que residem fora do país, assim como sobre heranças de bens localizados no exterior, dispensando a necessidade de lei complementar federal, embora persista a lacuna regulamentar quanto em casos internacionais. Quando a doação foi feita por alguém que tenha residência fora do Brasil, o imposto será devido ao Estado onde a beneficiária reside, ou, caso o beneficiário também não tenha residência no Brasil, o imposto será cobrado no Estado onde o bem estiver localizado. No caso de bens transmitidos por herança, mesmo que os bens estejam situados fora do território nacional, a competência para tributar será do Estado onde o falecido possuía residência, ou, se este residia no exterior, do Estado onde o sucessor tem domicílio. As mudanças introduzidas pela emenda têm impactos relevantes para os contribuintes, principalmente econômicos, tendo em vista que haverá aumento na carga tributária mais significativa para os estados que anteriormente aplicavam alíquotas fixas.

Apesar da promulgação da Emenda Constitucional nº132/2023, nem todos os estados do Brasil já se adaptaram as regras da reforma, pois existem alguns desafios a serem enfrentados que geram atrasos, como, o processo legislativo que necessitam da aprovação de leis estaduais específicas, ajustes administrativos já que deve acontecer ajustes administrativos no sistema de arrecadação o que pode exigir um período de adaptação para os contribuintes e para a

administração pública. Dessa forma deve ser levado em consideração que cada Estado possui sua base de cálculo, pois trata-se de uma questão administrativa, e que alguns Estados ainda não implementaram alíquotas progressivas conflitantes com o novo mandamento constitucional, como pode ser constatado na tabela abaixo:

Tabela 1: Alíquota e base do cálculo para o ITCMD no Brasil

Estado	Alíquota doação	Alíquota causa mortis	Tipos de alíquotas	Legislação	Base de cálculo
Acre	2% a 8%	0% a 8%	Progressiva	Artigo 29 e 30 da Lei Estadual n. 373/2020	Valor venal do bem ou Direito transmitido
Alagoas	2%	4%	Fixa	Artigo 168 da Lei Estadual n. 5.077/2020	Valor de mercado do bem ou direito
Amapá	2% a 4%	2% a 6%	Progressiva	Artigo 13 da Lei Estadual n. 3.149/2024	Valor venal
Amazonas	2% a 4%	2% a 4%	Progressiva	Artigo 119-A Lei Complementar Estadual n.19/1997	Valor venal ou de mercado do bem ou direito
Bahia	3% a 4%	4% a 8%	Progressiva	Artigo 9º da Lei Estadual n. 4.826/1989	Valor venal ou de mercado
Ceará	4% a 8%	2% a 8%	Progressiva	Artigo 16 da Lei Estadual 15.812/2015	Valor de mercado
Distrito Federal	4% a 6%	4% a 6%	Progressiva	Artigo 9º da Lei Estadual 3.804/2006(Cf. Ato declaratório SUREC n.38/2024)	Valor venal ou declarado, prevalecendo o maior
Espírito Santo	4%	4%	Fixa	Artigo 12 da Lei Estadual 10.011/2013	Valor venal
Goias	2% a 8%	2% a 8%	Progressiva	Artigo 78 da Lei Estadual	Valor de mercado
Maranhão	1 % a 2%	3% a 7%	Progressiva	Artigo 110 da Lei Estadual n. 7.799/2002	Valor venal

Mato Grosso	0% a 8%	0% a 8%	Progressiva	Artigo 19 da Lei Estadual n. 7.850/2002	Valor venal ou de mercado
Mato Grosso do Sul	2%	6%	Fixa	Artigo 129 da Lei Estadual 1.810/1997	Valor venal
Minas Gerais	5%	5%	Fixa	Artigo 10 da lei Estadual 1.494/2003	Valor venal ou de mercado
Pará	3% a 4%	2% a 6%	Progressiva	Artigo 8º da Lei Estadual n. 5.529/1889	Valor venal
Paraíba	2% a 8%	2% a 8%	Progressiva	Artigo 6º da Lei Estadual n. 5.123/1989	Valor venal ou de mercado
Paraná	4%	4%	Fixa	Artigo 22 da Lei Estadual n. 18.573/2015	Valor de venal
Pernambuco	2% a 8%	2% a 8%	Progressiva	Artigo 8º e anexo único da lei Estadual n. 13.974/2009	Valor de mercado
Piauí	4%	2% a 6%	Mista	Artigo 15 da Lei complementar n. 4.261/1989	Valor venal
Rio de Janeiro	4% a 8%	4% a 8%	Progressiva	Artigo 26 da Lei Estadual n. 7.174/2015	Valor venal
Rio Grande do Norte	3% a 6%	3% a 6%	Progressiva	Artigo 7º da Lei Estadual n. 5.887/1989	Valor venal
Rio Grande do Sul	3% a 4%	4% a 6%	Progressiva	Artigo 18 e 19 da Lei Estadual n. 8.821/19889	Valor venal ou de mercado
Rondônia	2% a 4%	2% a 4%	Progressiva	Artigo 5º da Lei Estadual n. 959/2000	Valor venal
Roraima	4%	4%	Fixa	Artigo 79 da Lei Estadual n. 59/1993	Valor venal
Santa Catarina	1% a 7%	1% a 7%	Progressiva	Artigo 9º da Lei Estadual n. 13.136/2004	Valor de mercado

São Paulo	4%	4%	Fixa	Artigo 16da Lei Estadual n. 10.705/2000	Valor venal
Sergipe	2% a 8%	2% a 8%	Progressiva	Artigo 14 da Lei Estadual 7.724/2013	Valor venal ou de mercado
Tocantins	2% a 8%	2% a 8%	Progressiva	Artigo 61 da Lei Estadual n. 1.287/2001	Valor venal

Fonte: Jusbrasil (2025)

As dessemelhanças na forma de determinar o valor do bem e de cobranças das alíquotas, resultam em diferentes cargas tributárias para os contribuintes, dependendo do estado em que se encontra o bem ou domicílio do doador ou falecido. Essas variações refletem a diversidade e complexidade do sistema tributário nacional, pois embora a autonomia dos entes federativos seja legal, essas discrepâncias geram desigualdades regionais, dificultando a uniformização do tratamento tributário no país. Logo, é de fundamental que os contribuintes se mantenham informados acerca das mudanças legislativas em seus respectivos estados, e torna-se de extrema importância o apoio de profissionais especializados.

O ITCMD deve ser cobrado antes da homologação da partilha, pois a partilha só será homologada judicialmente, depois da comprovação do pagamento do imposto, conforme previsto no art. 659 do código de processo civil:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Consequentemente o juiz só dará prosseguimento a finalização do inventário se o imposto estiver pago. Para que o imposto seja emitido é necessário que seja feita a declaração de bens, informando todos os bens e valores da herança, logo após a secretária da fazenda estadual calcula o imposto podendo usar como base os valores de mercado declarados, valores venais estabelecidos por ela, utilizando as alíquotas que podem variar conforme o valor do total herdado, logo após é emitida a guia de recolhimento(DARE ou GNRE), que pode ser pago à

vista ou parcelado, após o pagamento a guia é anexada ao processo de inventário, só então a partilha será homologada.

Em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal, considerou válida a regra do Código do Processo Civil, que permite homologar a partilha amigável de bens, mesmo sem a quitação do ITCMD, o Tribunal entendeu que a regra não fere o princípio da isonomia tributária, a Ação Direta de Inconstitucionalidade(ADI) 5894, na qual era alegado a violação a isonomia tributária pelo Distrito Federal, e à exigência de lei complementar sobre garantias e privilégios do crédito tributário, foi julgada improcedente na sessão virtual.

Mesmo que assim não fosse, considero que, ao instituir procedimento diferenciado e expedito entre partes herdeiras capazes que se entendam em acordo para partilha amigável de bens e direitos de falecido, a norma impugnada está calçada em fatores de *discrimen* legítimos e de estatura constitucional, sobretudo a razoável duração do processo e a consensualidade na composição de conflitos. Desse modo, eventual benefício auferido pelos herdeiros legitimados em decorrência dos caracteres especiais do arrolamento sumário justifica-se sob luzes constitucionais.” (BRASIL, STF, ADI 5894, Rel. Ministro André Mendonça, julgado em 24 de abr. 2025)

Essa decisão tem impactos positivos na celeridade e resolução dos conflitos no processo de inventário, mas é importante salientar que a obrigação tributária permanece e que o imposto deve ser quitado posteriormente, essa decisão reflete o exercício legítimo do direito de ação pelos herdeiros, promovendo um processo mais curto, conforme estabelecido na Constituição Federal.

5767

2.3 Planejamento sucessório

O planejamento sucessório é uma estratégia jurídica e econômica que tem como finalidade organizar a transferência de patrimônio de um indivíduo para os seus sucessores, acarretando a minimização de custos, conflitos e impactos tributário, trata-se de um recurso essencial para garantir a preservação dos bens e continuidade patrimonial, sendo um instrumento cada vez mais utilizado, como destaca Adriana Santiago:

Em resumo, o planejamento sucessório é uma ferramenta fundamental para garantir a proteção do patrimônio familiar, a continuidade dos negócios e a harmonia entre os herdeiros, proporcionando paz, segurança e tranquilidade para toda a família.” (Santiago, 2024, edição Kindle, cap.4).

O planejamento sucessório é regulamento pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº10.406/2002) através do código tributário Nacional e legislação estadual. Para que o planejamento funcione é necessário compreender o Direito das sucessões Previsto no Código Civil nos artigos 1.784 a 1.790, que trata da transferência de bens, direitos e obrigações de uma

pessoa falecida para seus sucessores e beneficiários, podendo ocorrer de duas formas através da sucessão legítima ou testamentária.

A sucessão legítima que ocorre por força da lei, quando falecido não deixou testamento, nesse caso a distribuição ocorre em cumprimento da legítima, os bens são distribuídos conforme a ordem de vocação hereditária que começa pelos descendentes, depois os ascendentes, cônjuges ou companheira e colaterais, e ocorre a preferência de grau no momento da distribuição em que o grau mais próximo exclui o mais remoto. A sucessão testamentária que ocorre através da liberdade individual, na qual é expresso através de documento a última vontade do testador.

Dessa forma após a morte deve ocorrer o inventário e partilha que pode ser judicial ou extrajudicial, o inventário visa identificar os bens do falecido para que eles sejam avaliados e distribuídos, conforme as regras previstas no Código de Processo civil nos artigos 610 a 673. Dessa forma, no inventário além do levantamento dos bens e direitos também é feito verificado as dívidas em nome do falecido, pois a partilha é feita depois de satisfeitas as dívidas pois o espólio responde pelas obrigações do de cujus, até o limite dos bens deixados. Por esse motivo o planejamento sucessório se faz tão necessário para que as dívidas sejam devidamente identificadas, para que os herdeiros não sejam afetados com bens onerosos ou vinculados a dívidas. No inventário judicial, ocorre quando há herdeiros incapazes ou litígios entre os herdeiros, enquanto no extrajudicial ocorre quando todos os herdeiros são capazes e estão de acordo a fazer a partilha de maneira amigável.

5768

Logo, a ausência do planejamento sucessório pode gerar diversos problemas, como grande passivo no momento da abertura do inventário, bloqueio de bens para a quitação de dívidas, morosidade na partilha, e o nos piores cenários a perda do patrimônio familiar, assim o planejamento faz um mapeamento patrimonial e fiscal completo, permitindo a antecipação de estratégias para reduzir o impacto dos tributos como o ITCMD, prevenindo a incidência de multas por atraso ou o inadimplemento no recolhimento do imposto quando o inventário ocorrer. Sendo possível estabelecer critérios objetivos para a divisão dos bens e não menos importante, das responsabilidades, sendo possível inclusive proteger bens mais valiosos, quando destinando bens específicos para a quitação de débitos, evitando a dilapidação do patrimônio mais vultoso.

2.4 Instrumentos legais para a redução das custas tributárias

É possível utilizar estratégias para a minimização da carga tributária dentro dos limites legais, dentre as estratégias que podem ser utilizadas destacam-se a doação em vida; holding familiar, testamentos, fundos exclusivos e previdência privada. A doação consiste em transferência de bens gratuita de uma pessoa para outra, e que permite que seja feita a antecipação da transmissão patrimonial com alíquotas favoráveis, essa redução ocorre porque em caso de bens transmitidos por herança, o imposto incide sobre o valor total dos bens deixados pelo de cujus, mas ao realizar doações em vida, o doador pode distribuir os bens de forma gradual, evitando a concentração de riqueza, e conseqüentemente promovendo a redução do ITCMD, assim entende Sanchez:

Na doação, ou partilha em vida, os bens podem ser transmitidos aos herdeiros com o titular ainda vivo. A doação também pode ser feita com reserva de usufruto vitalício. Assim, o bem já pode ser passado para o nome do herdeiro, mas o doador mantém seu direito de usufruí-lo até o falecimento.” (Sanchez, 2022, p.489).

Ao realizar doações em vida, o doador pode garantir sua proteção jurídica fazendo o uso de cláusulas que garantem a segurança dos bens transmitidos, como cláusulas de usufruto, que garante que o doador faça uso dos bens doados enquanto estiver vivo, também é possível estabelecer cláusulas de reversão, que asseguram a devolução dos bens ao doador em caso de necessidade. A realização de doações em vida requer a formalização da doação por meio de escritura pública e o registro dos bens transmitidos. Logo, é importante contar com a orientação de profissionais especializados, para evitar problemas legais, garantindo que os procedimentos administrativos sejam realizados da forma correta.

5769

O planejamento sucessório por meio da doação em vida com reserva de direitos constitui alternativa mais vantajosa ao inventário, por promover economia tributária, agilidade e proteção patrimonial. O imposto de transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), incide tanto nas heranças quanto nas doações. Sua principal vantagem está na antecipação do fato gerador, pois o imposto é calculado sobre o valor do bem na data da doação, evitando tributação sobre futuras valorizações. Para Carraza (2021), a base de cálculo deve refletir o valor venal do bem no momento da ocorrência do fato gerador, tornando a antecipação uma prática fiscal eficiente.

A doação formalizada por escritura pública com recolhimento do ITCMD e anuência do Fisco, reduz controvérsias sobre valores e evita a morosidade e os altos custos do inventário. Além disso, pode gerar economia imediata em estados com alíquotas fixas ou progressivas,

sobretudo quando feita de forma fracionada. A efetividade do planejamento depende da inclusão de cláusulas protetivas. A reserva de usufruto assegura ao doador o uso e os frutos do bem até o falecimento. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade preservam o patrimônio contra alienações, dívidas e partilhas conjugais. Já a cláusula de reversão prevista no artigo 547 do código civil permite que o bem retorne ao doador caso o donatário morra antes, sem nova tributação. Logo, a doação em vida concretiza autonomia de vontade e constitui instrumento eficaz de gestão e sucessão patrimonial unindo segurança jurídica e economia fiscal.

Outra estratégia é o uso do Holding Familiar, que é uma empresa criada com a finalidade de promover a administração e centralização do patrimônio e negócios de uma família, ao centralizar os ativos familiares é possível através do holding familiar facilitar a administração eficiente dos bens, reduzindo assim os custos operacionais e protegendo o patrimônio dos riscos, como conceitua Mamede:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus 2 membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.” (Mamede, 2018, p. 30).

5770

A holding é uma ferramenta poderosa para o planejamento patrimonial, podendo ser: holding pura que é uma empresa que tem como função deter participações em outras empresas, criada para centralizar a propriedade das ações ou quotas das empresas da família, sem exercer atividades operacionais; Holding mista que exerce atividades operacionais e detendo participações em outras empresas, dessa forma ela pode administrar diretamente os negócios da família e promover a centralização a propriedade das participações societárias; holding de administração que tem como objetivo administrar os bens da família, gerenciando empresas, imóveis, investimentos facilitando a criação de estratégias para o crescimento e proteção do patrimônio; Holding patrimonial criada com o objetivo de gerir bens imobiliários, promovendo a otimização fiscal e facilitando a sucessão; Holding de organização que estrutura e organiza os negócios ativos da família de forma eficiente, definindo também as participações e responsabilidades de cada membro.

O planejamento testamentário que advém do testamento que se trata de um documento oficial que expressa a vontade do testador após a sua morte acerca da disposição de seus bens, que pode dispor de seus bens de forma total ou parcial, essa possibilidade de disposição depende da existência de herdeiros necessários, como destaca Oliveira e Amorim:

Mas a sucessão testamentária não é inteiramente livre. Tem um limite, sempre que haja herdeiros necessários, pois nesse caso o testador somente poderá dispor da metade da herança. Tal a regra do artigo 1.789 do Código Civil, complementada no artigo 1.845, com a enumeração dos herdeiros necessários: descendentes, ascendentes e cônjuge. Note-se a inclusão do cônjuge nesse rol de herdeiros privilegiados, novidade em face do Código revogado, que apenas contemplava como tais os descendentes e os ascendentes¹²³.” (Oliveira, Amorim, 2020. p. 187).

O testamento pode ser público quando confeccionado em cartório, na presença de duas testemunhas e um tabelião, Cerrado quando escrito a próprio punho ou por meios mecânicos pelo testador que após fechar o documento o entrega em cartório na presença de duas testemunhas, particular quando escrito e assinado a próprio punho ou por meios mecânicos, na presença de três testemunhas, que também assinam o documento. A sucessão testamentária permite que o testador explore sua liberdade individual, conseguindo controlar a distribuição de seus bens, reduzindo a carga tributária, beneficiando pessoas e instituições, portanto para que seja válido e eficaz é essencial que as formalidades legais sejam respeitadas.

Outra opção para minimização dos impactos tributários é a previdência privada, que permite que o titular escolha seus beneficiários específicos, garantido que os recursos sejam destinados diretamente a eles, após sua morte, sem a necessidade de passar pelo processo burocrático de inventário, evitando a incidência do ITCMD, tendo em vista que, em dezembro de 2024, o STF finalizou o julgamento do recurso Extraordinário(RE) 1363013, com repercussão geral reconhecida no tema 1.214, que estabeleceu ser inconstitucional a incidência do ITCMD sobre o repasse aos beneficiários da previdência privada:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito tributário. ITCMD. Vida gerador de benefício livre (VGBL) e plano gerador de benefício livre (PGBL). Falecimento do titular. Repasse aos beneficiários de direitos e valores relativos aos citados planos. Inexistência de fato gerador do imposto. Diferimento do imposto. Possibilidade. 1. Estabelece o texto constitucional que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). 2. O VGBL e o PGBL cumprem sua função principal, atuando na cobertura por sobrevivência, na hipótese de o próprio titular gozar do capital segurado ou do benefício. 3. No caso de morte do titular dos planos VGBL e PGBL, o repasse aos beneficiários de valores e direitos, os quais não integram a herança do de cujus (art. 794 do Código Civil e art. 79 da Lei nº 11.196/05), não constitui fato gerador do ITCMD. 4. Está no âmbito de conformação do legislador estadual instituir caso de diferimento do recolhimento de parte do ITCMD para momento posterior ao da ocorrência do fato gerador do imposto. 5. Recurso extraordinário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) ao qual se nega seguimento; recurso extraordinário da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (FENASEG) provido, declarando-se a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD disciplinada no art. 23 e no art. 13, inciso II e parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.174/15 sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano; recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido, declarando-se a constitucionalidade do art. 42 da referida lei estadual. 6. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de

valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano”.

(RE 1363013, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

Dessa forma, investir na previdência privada, ocasiona em diversos benefícios como a não incidência do ITCMD, proteção jurídica, já que a legislação federal não considera o seguro de vida como herança para os efeitos de direito, e a flexibilidade e continuidade, pois em caso de falecimento do titular, os beneficiários podem escolher o resgate de recebimento em cotas ou pelo benefício de caráter continuado, respeitando as regras previstas em contrato. Essa flexibilidade permite que os beneficiários escolham as formas de receber os recursos, considerando suas necessidades financeiras.

Conclui-se que a utilização dessas estratégias de planejamento sucessório resulta na diminuição da onerosidade tributária, e garante de forma precisa e eficiente a transmissão dos bens e proteção e continuidade do patrimônio familiar, dentro dos limites legais, preservando os recursos com as cobranças excessivas, economizando tempo em inventários judiciais, e, respeitando a vontade do falecido.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresenta abordagem qualitativa e exploratória, desenvolvida a partir de análise bibliográfica e documental. Sendo consultado a Constituição Federal e o código tributário Nacional, assim como as legislações estaduais e obras doutrinárias.

O método adotado foi o dedutivo, começando da análise geral do sistema tributário nacional para compreender a aplicação das normas ao planejamento sucessório. As informações foram interpretadas de forma crítica com o objetivo de que forma o planejamento sucessório pode minimizar de forma lícita a carga tributária incidente sobre a transmissão patrimonial.

A presente pesquisa possibilitou compreender a relevância do planejamento sucessório como instrumento jurídico essencial para a organização patrimonial e a mitigação dos efeitos tributários decorrentes da transmissão de bens e direitos. Ao analisar o Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e as mudanças advindas da Emenda constitucional n° 132/2023, constatou-se que o cenário tributário brasileiro ainda é marcado pela diversidade normativa entre os entes federativos, fazendo com que o contribuinte necessite de constante atualização e assessoria jurídica especializada.

Dessa forma, é demonstrado que o planejamento sucessório, quando bem estruturado de maneira preventiva e fundamentado em instrumentos legais adequados, é capaz de reduzir a carga tributária de forma segura, permitindo a economia fiscal e a continuidade da administração dos bens de forma harmônica e eficiente.

Logo, fica também evidente a importância social e econômica do planejamento sucessório, ao assegurar a preservação do patrimônio, evitando litígios que podem provocar instabilidade financeira e emocional dos herdeiros. Nesse sentido, reforça-se que o tema ultrapassa a esfera jurídica e alcança dimensões mais amplas como a gestão de responsabilidade patrimonial, priorizando a organização, a previsibilidade e a eficiência na tomada das decisões.

Portanto, conclui-se que o planejamento sucessório é uma ferramenta indispensável para a adequação às novas exigências tributárias e à realidade econômica brasileira, a pesquisa contribui, assim, para o entendimento da importância do planejamento sucessório como prática preventiva, estratégica alinhada aos valores da boa administração e da segurança jurídica do Direito contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, STF, ADI 5894, Rel. Ministro André Mendonça, julgado em 24 de abr. 2025

5773

Brasil. Código tributário nacional (1966). Código Tributário Nacional: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasil, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso de 18 de maio de 2025.

Brasil. Emenda Constitucional nº 132/2023, 21 de dezembro de 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Direitos das Coisas. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 3.

GRILO, Renato, Direito tributário. Brasília: Editora CP Iuris, 2023.

JUSBRASIL. Lista das alíquotas de ITCMD em todos os estados do Brasil e no DF. Jusbrasil, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lista-das-aliquotas-de-itcmd-em-todos-os-estados-do-brasil-e-no-df/3491201203>. Acesso de: 18 de maio de 2025

MACHADO, Hugo de Brito, Manual de direito tributário. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta, Holding familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Euclides de, AMORIM, Sebastião, Inventário e partilha: teoria e prática, São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito tributário completo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SABBAG, Eduardo, Manual de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SANCHEZ, Júlio Cezar, Inventário, partilha de bens, holding, planejamento sucessório e testamentos. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Lançamento Tributário. São Paulo: Max Limonad, 2004.

SANTIAGO, Adriana. Inventário judicial, extrajudicial e planejamento sucessório, 1º edição. Minas Gerais: Editora: Adriana Santiago, 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 1363013. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 28 fev. 2023. Disponível em: . Acesso em: 02 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

5774

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015